



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
08.940.694/0001-59**

Lei Complementar nº. 11/2005

De 23 de dezembro de 2005.

Institui o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I -** Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II -** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III -** Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis;
- IV -** Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- V -** Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- VI -** Taxa de Verificação de Regular Funcionamento e Renovação de Licença;
- VII -** Taxa de Licença para a Execução de Obras em Geral;
- VIII -** Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;
- IX -** Taxa de Licença Publicidade e Propaganda;
- X -** Taxa de Vigilância Sanitária;
- XI -** Contribuição de Melhoria;
- XII -** Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

**TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito do imposto previsto neste artigo, entende-se como zona urbana a definida pelo Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3.000,00 m (três mil metros) do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio.

§ 3º. O Poder Executivo expedirá Decreto delimitando as áreas previstas neste artigo.

Art. 3º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 5º. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º. A inscrição no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - de ofício.

Art. 6º. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança e proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município.

§ 2º. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídas ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º. O não cumprimento do dispositivo desse artigo fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças.

Art. 7º. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o caput deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de exigir a adaptação da construção às prescrições legais, ou promover sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 8º. A autorização para parcelamento do solo, assim como a concessão de “habite-se” e “aceite-se”, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo Único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

I - para prédios:

- a)** 0,3% (três décimos por cento) para imóveis cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b)** 0,4% (quatro décimos por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c)** 0,5% (meio por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- d)** 0,6% (seis décimos por centos) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- e)** 0,7% (sete décimos por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - para terrenos:

- a)** 1% (um por cento) para imóveis cujo valor não exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- b) 2% (dois por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) 3% (três por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- d) 4% (quatro por cento) para imóveis cujo valor seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Único. A alíquota para os terrenos será progressiva no tempo, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até atingir a 10% (dez por cento).

Art. 10. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o preço do imóvel na última transação de compra e venda realizada nas zonas respectivas;
- c) o preço médio dos imóveis da respectiva zona nas últimas transações de compra e venda realizadas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel;
- e) índice de desvalorização da moeda;
- f) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- g) a localização do imóvel;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de prédios:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o preço médio dos imóveis da respectiva zona nas últimas transações de compra e venda realizadas;
- c) a área construída;
- d) o valor unitário de construção;
- e) estado de conservação da construção;
- f) a localização do imóvel;
- g) índice de desvalorização da moeda;
- h) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º. Os valores venais apurados nos termos deste artigo, e que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

§ 3º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II, deste artigo, serão excluídas as áreas que forem declaradas de utilidade pública para desapropriação e ocupadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4º. Quando se tratar de imóveis pertencentes a clubes sociais, cuja área do terreno ultrapassar, no mínimo, a duas vezes a área média dos lotes do setor onde o imóvel estiver localizado, o valor venal do terreno será apurado com as seguintes reduções:

I - quando a área do clube for de 2 (duas) a 3 (três) vezes a área média do setor, a redução será de 20% (vinte por cento);

II - quando a área do clube for maior que 3 (três) e menor que 5 (cinco) vezes a área média do setor, a redução será de 35% (trinta e cinco por cento);

III - quando a área do clube for maior que 5 (cinco) vezes a área média do setor, a redução será de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 5º. Para se beneficiar das reduções previstas no parágrafo anterior, a entidade interessada deverá protocolar requerimento, comprovando estar em plena atividade, e ter firmado convênio de uso com a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo.

Art. 11. Para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - consideram-se terrenos:

a) os imóveis sem edificações;

b) os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

d) os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade.

e) os imóveis que contenham edificações de valor não superior 25% do valor dos terrenos localizados em áreas e ocupação definidas por Decreto do Poder Executivo.

II - consideram-se prédios:

a) todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

b) os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado e não aceito;

c) os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 12. A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 13. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º. Para fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, a qualquer título.

Art. 14. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 15. É responsável pelo pagamento do IPTU:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *de cuius*, a partir da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio após a homologação da partilha.

Art. 16. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 17. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no Departamento de Tributação do Município.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do espólio, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º. No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º. Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 18. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

Parágrafo Único. A notificação citada no *caput* deste artigo se dará no ato da entrega do carnê de recolhimento.

Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por parcela, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de mais de uma parcela.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento da primeira parcela.

Art. 20. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação específica.

§ 1º. A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 21. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º. Até a data da inscrição na Dívida Ativa, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º. Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 22. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União ou Estado, relativamente à parte cedida;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

III - as residências pastorais de propriedade das igrejas, desde que anexas ao templo, bem como os imóveis que estas utilizarem para fins assistenciais;

IV - o imóvel único, de área construída até 70,00 m² (setenta metros quadrados) que sirva de residência para seu proprietário, desde que este comprove renda familiar de até dois salários mínimos, excluídos desta isenção os apartamentos constituídos em forma de condomínio ou não;

V - o imóvel único pertencente à pessoa com mais de 60 anos de idade ou que venha a completá-los no exercício do tributo devido, a deficiente físico, ou a aposentado por invalidez, e que preencham os seguintes requisitos:

a) seja destinado à residência do proprietário;

b) perceba seu proprietário renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1º. O benefício previsto no inciso V deste artigo estende-se ao usufrutuário que detenha a posse do imóvel e ao não aposentado com mais de 60 anos e que preencha os requisitos acima.

§ 2º. A isenção prevista neste artigo alcança somente a unidade onde resida o beneficiário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 23. Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual sobre o valor venal do imóvel à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 24. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flats, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.

- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (*franchising*).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos em cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços especificados na lista do *caput* ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 25. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO CONTRIBUINTE

Art. 26. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 24;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 24;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 24;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 24;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 24;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 24;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 24;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 24;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 24;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 24;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 24;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 24;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 24;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 24;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 24;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 24;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do *caput* do artigo 24;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 24;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 24;
- XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 24.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 24, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 24, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do *caput* do artigo 24.

Art. 27. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 28. Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 30. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º. O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 31. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 30, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 32. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 24, a elas prestados dentro do território do Município;

b) descritos no subitem 7.11 e no item 16 da lista do *caput* do artigo 24, a elas prestados dentro do território do Município por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 26;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

§ 2º. O disposto no inciso II do *caput* também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município.

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 39, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 24, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º. Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º. Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto no artigo 30, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 42;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput*, na conformidade do regulamento.

Art. 34. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 35. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 36. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do *caput* do artigo 24, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 37. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos nesta lei.

§ 5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 24 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 6º. Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 24, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 7º. Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 8º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 24, o Imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

Art. 38. No cálculo do imposto para recolhimento por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos no próprio ato de enquadramento, nos termos e critérios da Autoridade Fiscal que conduzir o respectivo processo.

Art. 39. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 1º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito ou não a possuir escrita fiscal.

§ 2º. Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for constatada diferença de receita maior que auferida à estimativa, constituir-se-á a diferença do crédito tributário por meio de lançamento aditivo, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 40. A receita bruta será arbitrada sempre que:

- I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita.

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos previstos nesta lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação e demais formas.

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal de contribuinte deste município, como sujeito passivo da obrigação tributária;

VII - quanto ocorrer extravio de documentos de utilização obrigatória.

Art. 41. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória das seguintes despesas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

V - despesas residencial e familiar do sujeito, quando a prestação do serviço for à única fonte de renda do contribuinte.

§ 1º. Quando a base de cálculo for arbitrada, nos casos previstos no inciso VII, do art. 32, a base de cálculo será a despesa prevista neste artigo, acrescida de 50%.

§ 2º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade, desde que, se comprova que possui o mesmo porte de negócio.

Art. 42. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 24 forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 700,00 (setecentos reais), para os profissionais autônomos de nível superior ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do *caput* do artigo 24, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o inciso II do *caput* deste artigo são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II do *caput* deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º. Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 39, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º. As importâncias previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão atualizadas na forma do disposto em Lei específica.

§ 6º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 43. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 24, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

- I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do *caput* do artigo 24;
- II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 24;
- III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive fossas;
- IV - serviços descritos no subitem 8.01, exceto ensino superior, da lista do *caput* do artigo 24, inclusive ensino profissionalizante;
- V - serviços de transporte de escolares;
- VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo Único. O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES – CMC

Art. 44. Toda pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que pretender exercer, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no *caput* do artigo 24, desta lei, e demais atividades, ficam obrigadas a promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, por meio de requerimento, que será protocolado no protocolo geral da Prefeitura, desde que satisfaça as exigências de cunho obrigatório.

Art. 45. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC será constituído pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 46. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 47. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto ou de taxa.

Art. 48. O contribuinte que desobedecer ao que preceitua o artigo 44 desta lei será autuado, conforme previsto no artigo 61, bem como, será notificado para, no prazo de 30 dias, regularizar sua situação cadastral perante o município.

Art. 49. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração da atividade, no prazo 30, da cessação ou da alteração.

§ 1º. Quando se comprovar por meio de ação fiscal, que o contribuinte deixou de recolher o tributo por mais de 2 (dois) anos consecutivos, e não for encontrado no domicílio tributário fornecido para fisco, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º. A anotação de baixa ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à paralisação ou à baixa de ofício.

Art. 50. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição.

Art. 51. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos constantes de notificação expedida pelo Fisco ou no edital de que cuida o artigo 52.

Art. 52. É facultado à Administração promover periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 53. O lançamento do imposto será feito na forma e prazos estabelecidos nesta lei ou em regulamento, para todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base, os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

Art. 54. O imposto será recolhido por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos seguintes prazos:

I - até o dia 10 (dez) do mês posterior ao fato gerador, quando o contribuinte estiver sujeito ao recolhimento do imposto por homologação e quando se tratar de imposto retido na fonte;

II - até o dia 10 (dez) do mês posterior ao fato gerador, nas hipóteses previstas no artigo 42;

III - até 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio no Município;

IV - no prazo constante da notificação do lançamento, quando o imposto for constituído por meio de lançamento aditivo ou substitutivo, emitido pela repartição competente.

Parágrafo Único. O recolhimento do Imposto retido na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido retida, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto no inciso I do *caput*.

CAPÍTULO VII DA ESCRITA FISCAL

Art. 55. Os contribuintes sujeitos ao imposto por homologação e demais modalidades, são obrigados a cumprir as seguintes obrigações acessórias:

I - possuir notas fiscais de prestação de serviços;

II - livro de registros dos serviços prestados;

III - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados;

IV - emitir notas fiscais de serviços, na ocasião da prestação de serviços independentemente do tomador exigir ou não.

Art. 56. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, que deverão obrigatoriamente ser utilizados pelos contribuintes, serão definidos por Decreto e, na falta de decreto, serão definidos pelo setor fiscal.

Parágrafo Único. As obrigações previstas neste capítulo poderão ser dispensadas pela autoridade fiscal, dependendo do grau de complexidade dos serviços.

Art. 57. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 58. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação os livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 59. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 60. A nota fiscal deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 61. Pelas infrações a esta Lei, os infratores sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que imprimir, notas, recibos profissional ou empresarial bem como qualquer outro documento utilizado em saída ou recebimento dos serviços prestados, sem autorização do fisco municipal.

- II** - por meio de ação fiscal, verificar a venda ou alteração do estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, após o vencimento da notificação;
- III** - encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo estipulado nesta Lei, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, após a data do efetivo encerramento ou da paralisação;
- IV** - falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, quando for prestador; multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, após o vencimento da notificação;
- V** - outras alterações, sem a devida atualização no cadastro fiscal do município, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, após o vencimento da notificação;
- VI** - falta de livros de escrituração obrigatória, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, a partir do vencimento da notificação;
- VII** - falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por exercício;
- VIII** - dados incorretos na escrita fiscal ou qualquer outro documento fiscal, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento;
- IX** - falta do número do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento; aplicável ao impressor e ao usuário;
- X** - falta de quaisquer declarações de dados, em documentos fiscais, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento;
- XI** - erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por exercício;
- XII** - a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco municipal, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento que deixar de emitir, apurado por meio de ação fiscal;
- XIII** - emissão de nota fiscal de serviços tributáveis, em operações isenta ou não tributáveis, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento;
- XIV** - emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento;
- XV** - falta ou recusa de exibição ao fisco, de livros ou outros documentos fiscais, após o vencimento da notificação ou do ofício de solicitação, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento;
- XVI** - sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia, após vencimento da notificação ou do ofício de solicitação;
- XVII** - embaraço à ação fiscal, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ato de embaraço;
- XVIII** - cancelamento de documento fiscal, sem motivo que justifique e sem outro que venha a substituir, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento;
- XIV** - omissão de informação em documento fiscal, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento;
- XV** - no cometimento de outras infrações a esta lei ou demais leis deste município, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia, ou por infração.

Parágrafo Único. É autoridade para aplicar a penalidade mediante auto de infração, o servidor investido no cargo público efetivo de Agente Fiscal de Tributos, levando sempre em consideração, o poder contributivo do infrator.

Art. 62. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 63. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida e seja de interesse público;

II - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada até 70,00 m² (setenta metros quadrados) e única propriedade;

III - os negócios de rudimentar organização, que não produzam renda mensal superior a um salário mínimo.

Parágrafo Único. A isenção a que alude o inciso III deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com o comprovante de rendimento.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 64. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos* de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 65. O imposto sobre a transmissão incide sobre as seguintes operações:

I - compra e venda;

II - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

III - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;

IV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;

V - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;

VI - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;

VII - compromisso de compra e venda de imóveis;

VIII - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

IX - permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;

X - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XII - cessão de direitos à sucessão;

XIII - cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XIV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 66. O imposto não incide sobre:

I - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

II - a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou de pacto de melhor comprador;

III - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - a transmissão de bens e direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - a transmissão e a resolução da propriedade fiduciária de bem imóvel, prevista na Lei Federal nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 67. Não se aplica o disposto nos incisos III e V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não-incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 69. São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direito decorrentes de compromissos de compra e venda;

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente conforme o caso.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens à época do pagamento do tributo.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se maior.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 71. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – à razão de 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela efetivamente financiada e à razão de 2% (dois por cento), sobre a parcela restante;

II - à razão de 3% (três por cento) nas demais transmissões.

Art. 72. O imposto será pago até a data do fato translativo, devendo constar do instrumento comprobatório da transmissão o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

§ 1º. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 2º. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei e ou regulamento, sujeita o contribuinte à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.

§ 3º. A guia para pagamento do imposto será na forma definida pelo órgão municipal competente.

§ 4º. O imposto pago não será restituído, a não ser que a anulação do ato seja decretada judicialmente.

TÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa será recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não expedida a licença para localização e funcionamento.

§ 2º. A licença para localização só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º. O Alvará de Licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º. Toda licença será outorgada a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado ou órgão de classe não terá dispensa do recolhimento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa :

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 74. A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Art. 75. A outorga da licença terá validade somente para o exercício em que for expedida, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo Único. Deverá ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 76. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Secretaria de Administração e Finanças os elementos necessários para sua inscrição no cadastro próprio para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deve ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no cadastro até dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária ou de atividade, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias.

Art. 77. O interessado, sócio ou responsável, que possua qualquer pendência junto à Secretaria de Administração e Finanças só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 78. A Taxa será calculada conforme preconiza o Anexo I desta Lei.

Art. 79. O lançamento será efetuado com as informações fornecidas pelo contribuinte que serão incluídas no cadastro próprio.

Art. 80. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 81. A taxa será recolhida de uma só vez.

Art. 82. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

CAPÍTULO V DA PENALIDADES

Art. 83. O descumprimento das disposições relativas à taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para o contribuinte que deixar de promover a inscrição no cadastro próprio até a data do início da atividade;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte que não cumprir os termos de notificação expedida pelo Departamento de Tributação do Município;

III - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para o contribuinte que deixar de comunicar qualquer alteração societária ou atividade, de baixa ou de endereço;

IV - multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte que negar-se a apresentar o alvará de licença à fiscalização;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

TÍTULO VI TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 84. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município são sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, ordem pública, costumes e regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 85. A taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade.

Art. 86. Toda vistoria e fiscalização realizada caracteriza-se como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

Art. 87. A verificação será feita anualmente, ou quando se julgar necessária, para constatar se o exercício da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 88. Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto, os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 89. A taxa será calculada conforme o Anexo I desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) em seus valores.

Art. 90. O lançamento será anual.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 91. São contribuintes da taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença os estabelecimentos e os prestadores de serviço referidos no art. 84 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 92. A taxa será arrecadada nos termos e prazos fixados em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 93. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 83 desta Lei, com exceção do disposto nos incisos I e II, e, quando for o caso, a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da taxa, limitado a vinte por cento desse valor.

Parágrafo Único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de quarenta por cento sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

TÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 94. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com a o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 96. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo Único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses a licença deverá ser renovada.

Art. 97. A taxa deverá ser recolhida de uma só vez, no ato da expedição da licença.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 98. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 99. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá também fornecer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro de execução de obras e loteamentos.

Art. 100 Todas as informações relativas à obra iniciada, ou em andamento, devem ser fornecidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para fins de controle, fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 101. O contribuinte que iniciar qualquer obra ou loteamentos sem a sua devida inscrição no de cadastro de execução de obras e loteamentos ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado ou linear de construção;

III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por dia, devida até sua definitiva inscrição.

TÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 102. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador à atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada, conforme o Anexo III da desta Lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 104. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 105. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito à autorização e licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 106. Considera-se comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.

Art. 107. É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade. Maiores de quatorze e menores de dezoito devem apresentar autorização expressa dos pais, tutor ou curador.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 108. A inscrição só será feita desde que o interessado atenda às disposições das posturas municipais.

Art. 109 No ato da solicitação da licença o interessado deverá fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no cadastro próprio, que será anualmente renovada.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 110. A falta da inscrição do vendedor eventual ou ambulante implica nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences;

II - multa de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada autuação.

TÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

§ 1º. A propaganda veiculada mediante placa indicativa de local e atividade não configura incidência da taxa.

§ 2º. A propaganda ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;

IV - período de duração.

Art. 112. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. Em todo anúncio e material publicitário ou de propaganda é obrigatória à menção do número da autorização outorgada pela Administração ao autor da mesma.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113. A taxa de licença para publicidade ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta da o Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114. Taxa de licença para publicidade ou propaganda será lançada arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo Único. Tratando-se de publicidade ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa deverá ser lançada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 115 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade ou propaganda na forma prevista no art. 111 desta Lei.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 116. A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade ou propaganda deverá promover sua inscrição no cadastro de publicidade e propaganda.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 117. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 118. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 119. O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária.

Art. 120. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, nos termos dos Anexos V e VI desta Lei.

Parágrafo Único. O valor da taxa é progressivo, proporcional ao grau de risco epidemiológico, conforme preconizado pela tabela e anexos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 121. O recolhimento anual da taxa será feito de uma só vez, no prazo fixado.

Art. 122. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo Único. A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

Art. 123. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 124. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 125. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

Art. 126. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 127. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não.

Parágrafo Único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 128. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de quarenta por cento do valor da taxa.

Art. 129. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 130. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal.

TÍTULO XI DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 131. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição será devida com base nas alíquotas previstas no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 132. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços previstos no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133. Taxa de licença para publicidade ou propaganda será lançada arrecadada no ato da prestação dos serviços previstos no Anexo VII desta Lei.

TÍTULO XII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 134. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 135. A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

Art. 136. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

Art. 137. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO EDITAL

Art. 138. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Parágrafo Único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o parágrafo único do art. 134, desta lei, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 139. Para a constituição da contribuição de melhoria a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - prazo e forma do recolhimento.

Art. 140. O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

Parágrafo Único. No caso de imóvel pertencente a igreja, clube e outras entidades sociais de utilidade pública, assim declarada em lei, e sem fins lucrativos, o lançamento será feito com redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.

Art. 141. É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União ou com o Estado da Paraíba para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 142. O Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo Único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.

Art. 143. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO

Art. 144. A contribuição de melhoria será recolhida em até 24 (vinte quatro) parcelas, nunca inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º. Ao contribuinte que recolher o tributo de uma só vez será concedido desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. As parcelas não pagas serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e de atualização monetária.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 145. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 146. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 147. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 148. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da taxa.

TÍTULO XIII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 149. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública obedecerá ao disposto em Lei específica, observadas as normas gerais previstas neste Código.

TÍTULO XIV DAS NORMAS GERAIS E DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 151. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, acessória e do sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ 2º A atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 152. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 153. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, no que couber, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional, Código Civil e, legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 154. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e executivas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, à que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 155. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extingue ou reduz isenções;

III – cria ou aumenta alíquota.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 156. Obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 157. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 158. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 159. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Umuarama é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 160. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei, ou demais leis, que versarem sobre matéria de tributos deste município.

Art. 161. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 162. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 163. Respondem solidariamente pelo pagamento dos tributos:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código:

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 164. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Da Capacidade Tributária

Art. 165. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII

Do Domicílio Tributário

Art. 166. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, antes do início de suas atividades, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolverá a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica dos demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas de direito privado, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 167. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 168. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 169. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos", após a homologação da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujos*, a partir da abertura da sucessão.

Art. 170. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços empresarial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde por todos os tributos devidos relativos ao estabelecimento adquirido, tanto os constituídos quanto aos que vier a constituir:

Parágrafo Único. Fica o comprador, obrigado, juntamente com o vendedor, a retirar certidão de dívida ativa do cadastro mobiliário da qual pretende adquirir, para obter informações sobre o cadastro que passará a ser responsável sucessor.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 172. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

VII – qualquer um que tiver interesse na atividade ou beneficiar dela por qualquer forma.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 174. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas nesta lei, bem como, em qualquer outra lei que dispuser sobre assunto da esfera deste município.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, ressalvada as exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 175. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 172, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.176. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

§2º. A denuncia espontânea prevista neste artigo, poderá ser apresentada para liquidar qualquer tributo municipal, desde que, seja observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 177. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 178. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 179. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Seção II

Do Lançamento

Art. 180. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo;

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. A atividade administrativa do lançamento por homologação, de ofício e demais modalidade, no que se refere ao tributo mobiliário, bem como, a aplicação de penalidade por infração tributária, é de responsabilidade do servidor investido no cargo efetivo de Fiscal de Tributos.

Art. 181. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 182. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

IV - lançamento de ofício, quando fixado pela autoridade administrativa.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em que funde e antes de notificado do início de processo administrativo fiscal.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade fiscal que competir à revisão.

Art. 183. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- a)** quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b)** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c)** quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d)** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e)** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f)** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g)** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h)** quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i)** nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de rasuras, interpretação errônea de ampáros, bem como, qualquer erro de fato, que dê lugar ao reconhecimento da necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 184. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - por notificação direta;
- II** - por publicação de edital, em órgãos de imprensa local;
- III** - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV** - por remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal ou publicação de edital, em órgãos de imprensa local.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, dentro ou fora do território do município, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento, substituição ou as suas alterações:

- I** - mediante comunicação e publicação em órgão da imprensa local;
- II** - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 185. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 186. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de base tributária, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente, ou quando por qualquer meio, o contribuinte dificultar a ação fiscal, omitir informações, extraviar documentos, utilizar documento ou qualquer formulário com efeito comercial, sem que os mesmos sejam reconhecidos como documento fiscal oficial ou de utilização obrigatória.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 187. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Moratória

Art. 188. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 189. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 190. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, à lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36(trinta e seis) e o vencimento será mensal e consecutivo, continuando a fluírem os acréscimos legais.

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança Judicial ou extra Judicial.

Art. 191. A concessão de moratória em caráter individual, não gera direito adquirido, e, será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, multa e correção monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III **Do Depósito**

Art. 192. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária nos seguintes casos:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 221 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo quando:

a) da consulta formulada na forma do art. 276 deste Código;

b) da reclamação e impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

c) de qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 193. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 194. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração ou homologação;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 195. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 196. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal;

IV - em títulos de dívida pública.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A Fazenda Tributária Municipal, poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 197. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 198. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 199;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 223;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 199. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos dispostos nesta lei;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos dispostos nesta lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. Extinguindo o crédito tributário nos termos previstos neste artigo, o crédito extinto deverá ser excluído do cadastro do contribuinte, por iniciativa do agente administrativo.

Seção II

Do Pagamento

Art. 200. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados nesta lei.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante da retenção, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido definitivamente pela administração pública ou por sentença judicial transitado em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos tributários próprios ou de terceiros.

I – ao crédito tributário, que se refere o § 3º deste artigo será atualizado da mesma forma dos demais tributos, conforme dispõe este Código.

Art. 201. O Poder Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única, ou parcelado em até dez quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 202. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimentos bancários autorizados ou na Divisão de Tesouraria, sob pena de nulidade.

Art. 203. O pagamento de débitos tributários não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 204. Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:

I – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), a partir do 1º dia do 1º mês, posterior ao do vencimento;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com incidência a partir do 01º dia do 1º mês, posterior ao do vencimento;

III – correção monetária pelo IPCA ou outro valor de referência que vier a substituí-lo.

§1º. O índice de correção monetária do IPCA será incorporado ao valor dos impostos fixados na lista de serviços de que trata esta lei.

§2º. Na incorporação do índice de correção previsto no §1º, tomar-se-á por base, a correção acumulada do exercício anterior.

Art. 205. No recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas agregadas, serão concedidos os descontos de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte optar pelo pagamento a vista e pagar de uma só vez na data assinalada, descontos de 15% (quinze por cento);

II – quando o contribuinte optar pelo pagamento em 03 (três) parcelas e pagar na data assinalada, descontos de 10% (dês por cento);

III – nos demais tributos, lançados parceladamente, serão concedidos desconto de 15% (quinze por cento) quando o contribuinte antecipar o recolhimento total das parcelas na data assinalada.

Parágrafo Único. Todos os valores constantes em todas as legislações deste município e em demais atos serão reajustados em 1º de janeiro de cada exercício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 206. Os créditos da Fazenda Municipal poderão ser liquidados a juízo da autoridade administrativa, da seguinte forma:

I - com compensação, de créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados e cadastrados neste Município;

III – por dação em pagamento ao Município, de bens móveis livres de quaisquer ônus e cadastrados neste Município;

§ 1º Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a data da notificação.

§ 2º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 207. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 208. Não se instaurará processo fiscal contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 209. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

Seção III

Da Restituição

Art. 210. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento do tributo em duplicidade, indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo Único. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base no IPCA ou outro índice que vier a substituir.

Art. 211. O pedido de restituição somente será conhecido, quando acompanhado da guia original do pagamento ou de cópia autenticada e da prova do pagamento indevido do tributo e, apresentado às razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 212. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 213. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida.

Art. 214. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 210, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 210, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 215. Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa, que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial.

Seção IV

Da Transação

Art. 216. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio, conseqüentemente, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção V

Da Prescrição

Art. 217. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;
- V – pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Seção VI

Da Decadência

Art. 218. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A extinção do direito de constituir o crédito tributário previsto no caput deste artigo, interrompe pela notificação ou ofício de solicitação de documentos fiscal, mediante instauração de processo administrativo de revisão fiscal.

Seção VII

Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 219. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta lei;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda, as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 196 deste Código.

Seção VIII

Da Extinção por Homologação do Lançamento

Art. 220. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 182, observadas as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 221. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção X

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 222. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

V - extingue-se ainda o crédito tributário, a decadência.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 223. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 224. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código, ou lei municipal subsequente.

Parágrafo Único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 225. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II, deste artigo, bem como, as renovações que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 190.

Art. 226. A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art. 227. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente quanto:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) à condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 190.

§ 3º A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüência, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequente, cometido pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 228. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 229. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, por meio dos fiscais de tributos poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros, notas fiscais, comprovantes dos recolhimentos dos tributos, da contabilidade geral e de dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária, dos comerciantes industriais, prestadores de serviços e demais sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para apresentar a documentação fiscal, bem como, notificar para, comparecer à repartição fazendária no interesse da fiscalização;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável, na realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes do fisco municipal.

§ 2º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 3º As notas fiscais, os livros, os comprovantes de recolhimento de tributos, e demais documentos de efeitos fiscais de uso obrigatórios, serão conservados pelo prazo de cinco anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando solicitados.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 230. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O registro de dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas informatizados, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

§ 2º A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 3º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro à que aproveite.

§ 4º A fluência dos acréscimos legais e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 231. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão judiciário.

§ 1º As duas vias, a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a Administração providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá acordar com o contribuinte o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, não devendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

CAPÍTULO X DA CERTIDÃO NEGATIVA E DA CERTIDÃO POSITIVA

Art. 232. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento dos interessados, com todas as informações exigidas que o fisco julgar indispensável.

Art. 233. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido, mediante o pagamento da taxa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 234. Estando o contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, será expedida a certidão positiva no mesmo prazo e forma prevista no artigo anterior.

Art. 235. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 236. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos devidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber, sendo extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 237. Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 238. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados, mesmo no período que constar na certidão.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 239. O procedimento tributário terá início com:

I - notificação de qualquer ato administrativo ao sujeito passivo, nas formas previstas neste Código;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de auto ou termo de apreensão de livros fiscais, notas fiscais, ou qualquer outro documento que o fisco entender que possui efeito comercial ou fiscal;

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 240. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura da autoridade atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 241. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração da seguinte forma:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, com data no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando não for possível pelos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 242. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação, o valor do auto, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 243. Nenhum auto de infração será arquivado e nenhuma multa fiscal cancelada, sem despacho da autoridade administrativa.

§1º Em processo de defesa impetrado pelo contribuinte, e desde que fundamentada as alegações, compete ao Secretário de Administração e Finanças, reduzir ou limitar a penalidade em função da culpa ou dolo.

§2º Cabe ao Secretário de Administração e Finanças, delegar poderes ao Diretor do Departamento de Tributação, para tomar as decisões previstas no §1º.

Seção III

Do Auto de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 244. Poderão ser apreendidos bens móveis, documentos fiscais e comerciais, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, mesmo que não constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada para simples averiguação, desde que aja suspeita de irregularidades.

Art. 245. A apreensão será objeto de lavratura de auto de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do destinatário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação produto e do contribuinte.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do auto de apreensão na forma do art. 241.

Seção IV

Do Julgamento do Processo Contencioso em Primeira e Segunda Instância

Art. 246. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular e a segunda, colegiada.

Parágrafo Único. Em primeira instância, decide o Secretário de Administração e Finanças, podendo delegar poderes de decisão, ao Diretor do Departamento de Tributação, e em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 247. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 248. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar o cumprimento da obrigação tributária.

Seção V

Da Impugnação

Art. 249. O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, do auto de infração, ou do auto de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;
- III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 250. O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II a III do art. 241.

Art. 251. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente; os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos constantes do lançamento e do auto.

Parágrafo Único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 252. É autoridade administrativa para decisão, o Secretário de Administração e Finanças; podendo delegar poderes de decisão, ao Diretor do Departamento de Tributação.

Art. 253. É admitida a reconsideração do despacho, cuja autoridade para nova decisão é o Secretário da Fazenda. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão que lhe der causa.

§1º. Nenhum processo de impugnação será encaminhado a autoridade hierarquicamente superior, sem parecer da autoridade Fiscal que constituiu o crédito tributário, ou, no impedimento deste, aquém o Diretor do Departamento de Tributação determinar.

§2º. Esgotado os trâmites do litígio em primeira entrância da esfera administrativa, o contribuinte recorrerá ao Conselho Municipal de Contribuintes que é a segunda instância e, Órgão competente, para decisão, favorável ou desfavorável ao contribuinte.

Seção VI

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 254. As decisões de segunda instância competem ao Conselho Municipal de Contribuintes e serão definitivas e irrecorríveis quando proferidas por unanimidade ou após julgado o pedido de reconsideração.

Art. 255. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros efetivos a saber:

I - 4 (quatro) representantes dos Contribuintes;

II - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal.

§ 1º Será nomeado um suplente para cada Conselheiro, a ser convocado para servir nas faltas ou impedimentos do titular.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos quanto suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação de entidades, representativas do comércio, da indústria, da agricultura de entidades representativas dos profissionais autônomos e de outras entidades regularmente constituídas.

§ 3º Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º O mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes, será de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 256. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 257. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 1º. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

§ 2º. Iguais disposições se aplicam ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 258. A função de Conselheiro ou Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 259. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 260. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador-Geral, ou por quem suas vezes fizerem.

Parágrafo Único. A ausência do Representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 261. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto neste código e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, depois de aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 262. O Conselho Municipal de Contribuinte só deliberará, quando presentes pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 263. Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que:

I - haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - seja sócio, cotista ou acionista do recorrente;

III - seja parente do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 264. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este prazo de 30 (trinta) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 90 (noventa) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao Presidente do Conselho, a necessidade da prorrogação.

§ 4º O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciado a nomeação do novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 265. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, através de Resolução aprovada na forma do parágrafo único do art. 262.

Art. 266. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 267. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 268. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 20 (vinte) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 269. O Presidente mandará organizar e publicar em Edital, até 10 (dês) dias, antes da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "urgente".

Art. 270. A publicação referida no artigo anterior poderá ser substituída por comunicação pessoal ao recorrente.

Art. 271. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo Único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito, pelo prazo de seis anos após a decisão definitiva, salvo se a pendência for objeto de ação judicial, quando esse prazo, mediante comunicação da Procuradoria-Geral do Município, será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 272. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
- II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização e tramitação dos processos;
- IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 273. O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 274. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 270.

Art. 275. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Contribuintes, que prevê este Código, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Seção VII

Da Consulta

Art. 276. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 277. A consulta será dirigida ao Executivo Municipal com menção à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 278. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 279. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 280. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 281. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 282. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua protocolização, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, que decidirá.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 283. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 284. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 286. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 287. As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art. 288. Fica convertido em R\$ 10,00 (dez reais) o valor de UFI (Unidade Fiscal de Itaporanga), que serão corrigidos pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 289. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado seja até R\$ 15,00 (quinze reais), nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos.

Art. 290. Os valores em Reais previstos nesta Lei serão corrigidos pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 291. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 292. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 293. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 398, de 22 de dezembro de 1995.

Itaporanga, PB, 23 de dezembro de 2005.

Antonio Porcino Sobrinho
PrefeDamião Alves da Silva

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
I - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por área construída e por ano, a saber:	
-até 50 m ²	40,00
-de 51 m ² até 100 m ²	80,00
-de 101 m ² até 200 m ²	120,00
-de 201 m ² até 400 m ²	180,00
-acima de 400 m ²	280,00
II - Profissional autônomo - por ano	
2.1 nível superior.....	100,00
2.2 nível médio.....	50,00

2.3 taxista.....	40,00
2.4 moto-taxista.....	30,00
2.3 demais profissionais.....	30,00

III - Entidades públicas, comunitárias e sociais - por ano

3.1 -Assistência social - instituição beneficente (asilo, orfanato, albergue, creche, etc); Instituição científica e tecnológica; Instituição filosófica e cultural, inclusive biblioteca, Museu, jardim botânico, jardim zoológico; Instituição religiosa; Entidade desportiva e Recreativa; Organização cívica e política; Representação de organismo internacional; Representação

Diplomática.....0,0

3.2 - Serviços comunitários e sociais não especificados.....0,0

Observação: No caso da Taxa de Verificação de Regular funcionamento, desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores desta Tabela.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

A- OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
I - aprovação de projeto : por metro quadrado.....	1,00
II - substituição de projeto: por metro quadrado.....	0,75
III - regularização de obras já construídas e/ou em construção : por metro quadrado	1,50
IV - aumento de área, demolições e reformas: por metro quadrado da área a ampliar.....	0,75
V - alvará de construção	
-até 70 m ²	0,00
-de 71 m ² até 100 m ²	80,00
-de 101 m ² até 200 m ²	120,00
-de 201 m ² até 400 m ²	180,00
-acima de 400 m ²	280,00
VI - vistoria para emissão de certificado de conclusão de obra (Certidão de Construção).....	20,00
VII - emissão de 2ª Via de alvará de construção, valorfixo.....	20,00
VIII - outros serviços não especificados e taxa mínima.....	20,00

IX – Na expedição de Habite-se, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

B - LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
I - consulta prévia :.....	100,00
II - aprovação de diretrizes de arruamento: por m ² da área de lotes resultantes.....	0,10
III -aprovação de projeto de arruamento : por m ² da área de lotes resultantes.....	0,10
IV - aprovação de projeto de loteamento: por m ² da área de lotes resultantes	0,20
V - aprovação de projetos de subdivisão e/ou unificação: por lote resultante.....	10,00
VI - Na aprovação de projetos de galpões, barracões e congêneres a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	R\$
I - Eventual por dia.....	10,00
II - Ambulante, com ou sem veículo, qualquer atividade: por dia	5,00
III - Circos e parques de diversões: por dia.....	20,00
IV - Realização de shows e evnetos congêneres: por dia.....	50,00
V - Feira-livre: por dia	
a) banca de pequeno porte (até 2m ²).....	2,00
b) banca de médio porte (acima de 2m ² até 4m ²).....	3,00
c) banca de grande porte (acima de 4m ²).....	5,00

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
I - publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros (por ano) por m ² ou fração	10,00
II - publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por mês).....	30,00
III - publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	50,00
IV - publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação: por metro quadrado (por mês).....	5,00
V - demais publicidades ou propagandas não enumeradas: por metro quadrado ou fração e por mês	5,00

Nota: Exceção-se da cobrança desta taxa a publicidade ou a propaganda destinada a divulgação própria da razão social ou marca da empresa, estabelecida no Município que não do ramo de publicidade.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
GRAU DE RISCO I: (por m ²).....	0,60

GRAU DE RISCO II: (por m ²)	0,50
GRAU DE RISCO III: (por m ²).....	0,40
GRAU DE RISCO IV: (por m ²).....	0,30
GRAU DE RISCO V: (por m ²).....	0,15

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de Risco Epidemiológico, **Anexo VI**

ANEXO VI CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;

- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e sevcar;
- padarias;
- Deixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- extração e tratamento de minerais;
- Indústria metalúrgica;
- indústria química;
- indústria de madeira;
- indústria de construção;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- clínicas veterinárias;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- outros afins.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;

- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabão;
- indústria mecânica;
- indústria elétrica;
- indústria de matérias plásticas;
- indústria de editorial gráfico;
- indústria de utilidade pública, geração e fornecimento de energia elétrica;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares; outros afins.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e erwasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- industria mobiliaria
- industria de materiais de transporte;
- industria de papel e papelão;
- industria têxtil;
- industria de fumo;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;

- outros afins.

D) GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, deósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) GRAU DE RISCO V:

01. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

02. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

03. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

04. Entidades financeiras;

05. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

06. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

07. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

08. Cooperativas;

09. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

10. Serviços de transportes;

11. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.

12. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

ANEXO VII
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1– Autorização para confecções de talões de Notas Fiscais (por unidades)	2,00
2 – Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Notas Fiscais, (por unidades).....	5,00
3 – Atestado, por laudo de até 33 linhas.....	5,00
4 – Inscrição em concurso publico:	
a) – De Nível Superior	50,00
b) – De Nível Médio Técnico.	30,00
c) – de Nível Elementar.....	20,00
5 – Autenticação de Plantas fornecida para o interessado.....	10,00
6 – Baixa de qualquer natureza, lançamento ou registro.....	10,00
7 – Certidão de Construção.....	10,00
8 – Taxa de Embarque.....	0,50
9 – Lavratura de termos, contratos, registros de qualquer natureza.....	5,00
10 – Atestado, certificados e translato, por laudo.....	10,00
11 – Pedido de baixa, anotações pela transferência, de firma, alteração da razão social, mudança de endereço e ampliação de estabelecimento.	10,00
12 – Apreensão por unidade (por dia).	
a) – Guarda de animais de grande porte (bovino e eqüino).....	2,00
b) – Guarda de animais de pequeno porte (Caprino, Ovino e Suíno).....	1,00
c) – Guarda de veículo.....	1,00
d) – Guarda de mercadorias.....	1,00

13 – Abate de Animais:

a) – Animais de grande porte(bovino).....	5,00
b) – Animais de pequeno porte (caprino, ovino e suíno).....	3,00
14 – Aforamento.....	60,00
15 – Permissão para qualquer construção no cemitério.....	50,00